



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 03 DE JUNHO DE 1998

Nº 11.363

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8068, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico - FMDS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico - FMDS, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, com o objetivo de financiar ações de Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município e de seus cidadãos, nas áreas de Habitação, Geração de Emprego e Renda, Esportes, Lazer e de Programas Educacionais Específicos, na forma de projetos previamente aprovados pelo Chefe do Poder Executivo e previstos como produto no Plano Plurianual. Art. 2º - O FMDS constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas: I - recursos provenientes do Tesouro Municipal; II - transferências federais e doações; III - contrapartida financeira de parceiros em programas municipais no campo do desenvolvimento sócio-econômico; IV - empréstimos concedidos por entidades financiadoras de ações apoiadas pelo Fundo; V - reembolso de créditos concedidos a beneficiários de programas amparados pelo Fundo; VI - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos. Parágrafo Único - O Município destinará mensalmente, ao FMDS, a partir de sua entrada em funcionamento, recursos no montante de até 3% (três por cento) das receitas próprias creditadas ao Tesouro Municipal no mês anterior, na forma disposta em ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 3º - As despesas do FMDS se constituirão de: I - financiamento total ou parcial a projetos constantes de programas integrativos das áreas enumeradas no art. 1º desta Lei, desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, ou com eles conveniados ou contratados, mediante prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo; II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei; III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos de sua área de atuação; IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades; V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços das áreas de sua abrangência; VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente Lei. Art. 4º - O FMDS terá seu sistema contábil integrado ao da contabilidade do Município e fará parte da conta única do Município, possuindo subcontas específicas, definidas para cada um dos programas por ele custeado, consoante Decreto do Chefe do Poder Executivo. § 1º -

Fica autorizada a criação de subcontas para a movimentação de recursos dos programas a seguir identificados: - Programa Municipal para reforma e ampliação de moradias - CASA MELHOR; - Programas de apoio à geração de emprego e renda; - Programas de habitação; - Programas de amparo, incentivo e desenvolvimento dos esportes amadoristas e a áreas de lazer; - Programas educacionais, mediante projetos específicos elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como: - Escola Viva; - Programa de arte/educação; - Programa de ampliação, recuperação e construção de escolas. § 2º - À exceção das citadas no parágrafo anterior, as demais subcontas específicas para movimentação de recursos do Fundo somente serão criadas mediante autorização de Conselho Gestor do FMDS, definido no art. 5º. § 3º - As subcontas específicas terão caráter autônomo e serão independentes entre si devendo o administrador do Fundo emitir demonstrativos financeiros mensais contendo informações precisas sobre o movimento e saldos financeiros a cada uma das contas. Art. 5º - Fica criado o Conselho Gestor do FMDS, com a competência de definir as suas políticas de financiamento e operacionalização de suas ações, além de supervisionar a realização dos aportes e das aplicações de seus recursos. § 1º - O Conselho Gestor do FMDS levará em conta, no desempenho de suas atividades, relativamente aos programas habitacionais, as orientações do Conselho de Administração do Programa CASA MELHOR e do Conselho Municipal de Habitação Popular - COMHAP. § 2º - Comporão o Conselho Gestor do FMDS, como Conselheiros sem percepção de remuneração, nessa qualidade: - o Secretário Municipal de Ação Governamental - SAG, que o presidirá; - o Coordenador de Habitação e Trabalho, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS; - o Superintendente do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM; - O Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, de Geração de Emprego e Renda e de Difusão Tecnológica - PROFITEC, e; - um Secretário Executivo Regional (SER) designado pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 6º - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG, o Coordenador Executivo do FMDS, com as seguintes atribuições: - exercer as funções de Secretaria Executiva do Conselho Gestor do FMDS; - movimentar recursos operacionais e contábeis específicos das receitas, custos e atividades de cada programa amparado pelo Fundo; - emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo; - manter registro financeiro das ações desenvolvidas. Art. 7º - Pelo desempenho das funções de Coordenador, Contador e de Tesoureiro do FMDS, serão atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, gratificações correspondentes aos cargos de provimento em comissão, de símbolos DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente. Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento do Município, o crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições previstas no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/64. Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação, a presente Lei. Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de outubro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

ATO Nº 2934/98 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Processo nº 4935/98. RESOLVE, Suplementar a carga horária dos servidores lotados na Secretaria Executiva Regional III, relacionados em anexo. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de maio de 1998. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

2º LISTÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA - 1998

MATRÍCULA	SERVIDOR	C/H CONTRATO	ESCOLA DE ORIGEM	ESCOLA DE SUPLEMENTAÇÃO	C/H ADITIVO	PERÍODO
02.787.1	Vera Lúcia Alves da Silva	120h	Murilo Serpa	Murilo Serpa	120h	02.02.98 à 03.07.98